



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 032/2017.

Linhares-ES, 13 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à superior consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais.

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer parâmetros condizentes com a importância do cargo de Procurador Municipal, de modo a garantir aos seus ocupantes condições mínimas para o bom desempenho de suas funções, na defesa do patrimônio público e dos interesses do Município.

No que se refere à percepção dos honorários de sucumbência, tratam-se de recursos proveniente de partes vencidas em demandas judiciais, em que a Procuradoria Geral do Município tenha atuado, como recompensa pelo êxito na demanda. Não se tratam de verbas públicas, mas, sim, de valores devidos pelos particulares aos advogados vencedores das demandas.

A destinação dos honorários advocatícios de sucumbência aos Procuradores Municipais é uma realidade praticada em todo o país, prevista na Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 19, Lei Federal nº 13.105/2015, como se vê:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Perceba-se que a Lei Federal já estabelece que a titularidade dos honorários de sucumbência em que a Fazenda Pública, no caso o Município, seja parte, é dos Procuradores Municipais, devendo a Lei Municipal apenas estabelecer a forma de rateio.

Considerando o princípio da isonomia e impessoalidade que a Administração Pública deve atuar também em relação aos seus servidores, estabeleceu-se o rateio dos valores em partes iguais a todos os Procuradores Municipais, adequando-se a legislação municipal, com o disposto no Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Assim, defendo a necessidade da aprovação deste projeto em obediência à legislação federal, em caráter de urgência.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 13 DE SETEMBRO DE /2017.

Cria o FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, na forma do artigo 44 da Lei Complementar Municipal 25/2013, e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei regulamenta o artigo 44 da Lei Complementar nº 25, de 19 de setembro de 2013.

Art. 2º Os honorários advocatícios de sucumbência, pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município, nos feitos patrocinados pela Procuradoria Geral do Município, são de titularidade dos Procuradores Municipais em exercício e do Procurador Geral.

Art. 3º Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, a ser gerenciado pelo Procurador Geral, onde serão depositados os honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos Procuradores Municipais em decorrência de ações judiciais de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º Os honorários advocatícios de sucumbência, depositados no Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município, serão rateados integral e mensalmente, em partes iguais, entre Procuradores Municipais em exercício e o Procurador Geral.

Art. 5º Fica condicionada à concordância do Procurador Geral e à concordância de todos os Procuradores Municipais efetivos a celebração de qualquer acordo judicial ou a edição de ato normativo que exclua os valores devidos referentes aos honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 6º Considera-se em efetivo exercício os procuradores municipais que estejam no desempenho das atribuições do cargo e que não estejam afastados em razão de: aposentadoria, licença para tratar de assuntos particulares, licença para tratamento de saúde superior a 120 (cento e vinte) dias, licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias, cessão de servidor para atividade diversa do cargo de procurador, licença para serviço militar, licença para atividade política, licença para o desempenho de mandato classista, afastamento para exercício de mandato eletivo e licença para cursos.

Art. 7º Eventuais casos omissos serão regulamentados por meio de deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.374, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal